

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. SANDES JÚNIOR)

*Dispõe sobre acomodação segura de
crianças no transporte interestadual de
passageiros.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, para obrigar as empresas concessionárias do serviço de transporte interestadual de passageiros, de qualquer modalidade, a ofertarem aos usuários, gratuitamente, cadeiras para acomodação segura de crianças de até 12 (doze) anos de idade incompletos, à razão de 5% do total de assentos do veículo.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 3º

Parágrafo único. Além do disposto no caput, as empresas concessionárias do serviço de transporte interestadual de passageiros, de qualquer modalidade, ficam obrigadas a ofertar aos usuários, gratuitamente, cadeiras para acomodação segura de

crianças de até 12 (doze) anos de idade incompletos, à razão de 5% do total de assentos do veículo. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, tem por objetivo garantir tratamento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Entre as medidas preconizadas, destacamos o disposto no art. 3º, que determina a obrigação de as empresas de transporte coletivo reservarem assentos, devidamente identificados, para os idosos, as gestantes, as lactantes, as pessoas portadoras de deficiência e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Trata-se de uma medida bastante justa, porém insuficiente. Isso porque as crianças precisam, para garantia de sua segurança, de assentos apropriados, sob pena de sofrerem graves lesões em caso de acidentes de trânsito.

Estimativas do Ministério da Saúde dão conta que, no Brasil, mais de 1.200 crianças morrem por ano em decorrência de acidentes de automóvel, mortes que poderiam ser, em grande parte, evitadas com a utilização dos equipamentos corretos. Testes específicos demonstram que, num acidente a 50 quilômetros por hora, crianças que estejam acomodadas indevidamente podem ser jogadas para frente com uma força até 40 vezes maior que o próprio peso, o que pode causar lesões graves.

Um grande erro cometido, por exemplo, é o transporte de crianças pequenas no colo dos adultos, pois em caso de colisão frontal, a criança corre o risco de ser esmagada sob o peso do corpo do adulto. Tanto assim que o Código de Trânsito Brasileiro determina que as crianças de até 10 anos de idade devem ser transportadas nos bancos traseiros dos veículos e usar, individualmente, cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente (art. 64).

Entretanto, pouco ou nada se estabelece em relação ao transporte coletivo de passageiros.

O objetivo da proposta que ora apresentamos é, portanto, sanar esta lacuna, obrigando as empresas concessionárias do serviço de transporte interestadual de passageiros, de qualquer modalidade, a ofertarem aos usuários, gratuitamente, cadeiras para acomodação segura de crianças de até 12 (doze) anos de idade incompletos, à razão de 5% do total de assentos do veículo.

Note-se que o limite de idade é o mesmo utilizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para definir o próprio termo “criança”. Além disso, optamos por impor a obrigação apenas para o transporte interestadual por considerar que, via de regra, esse serviço apresenta os percursos mais longos e, portanto, mais demorados.

Temos a plena certeza de que os custos com a implantação da medida serão largamente superados pelo incremento na segurança e a diminuição dos riscos à vida das crianças. Por essa razão, esperamos contar com o apoio de todos para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

DEPUTADO SANDES JÚNIOR
PP/GO